

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.953 - PR (2022/0268520-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO DE PAULI S A
ADVOGADOS : FABIANO FREITAS MINARDI - PR029248
FELIPE BARRIONUEVO COSTA - PR029102
RECORRIDO : NEOPORT PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES. : COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
OUTRO NOME : COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS
OUTRO NOME : ARPECO S.A.ARTEFATOS DE PAPEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPET AGRO FLORESTAL SA
INTERES. : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 21/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/5/2022 e conclusos ao gabinete em 1º/9/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) operou-se a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados; e (II) todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, ainda que a propriedade seja de apenas um executado.

3. Nos termos do art. 505 do CPC/2015, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. O art. 507 do CPC/2015 ainda reforça que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

4. Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei.

Superior Tribunal de Justiça

5. A decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível por agravo de instrumento, de modo que a não interposição do recurso resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão.
6. Conforme os arts. 464, 465, § 1º, e 870 do CPC/2015, a avaliação é uma espécie de prova pericial e, quando necessário, o Juiz pode nomear perito para a sua realização, devendo as partes serem intimadas do respectivo despacho de nomeação para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição; indicar assistente técnico; ou apresentar quesitos.
7. O fato de os imóveis penhorados serem de propriedade de apenas um dos executados não afasta o direito de intimação do referido ato processual dos demais executados, que possuem interesse na referida avaliação, por ser uma das formas de quitação (integral ou parcial) da dívida perante o exequente e, a depender do valor, abre-se a oportunidade para eventual constrição de seus bens.
8. Assim, todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015, independentemente de quem seja o proprietário do bem constrito.
9. Hipótese em que (I) o Juízo nomeou perito para realizar a avaliação dos imóveis de um dos executados e determinou a intimação de todos, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015; (II) o exequente pediu para que os demais executados, além do proprietário, não fossem intimados; (III) o Juízo, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido e decidiu, fundamentada e expressamente, pela necessidade de intimação de todos os executados; (IV) transcorreu o prazo recursal sem a interposição do respectivo agravo de instrumento; e (V) posteriormente, após requerimento pela exequente, o Juízo reconsiderou a decisão anterior, revogando a determinação de intimação.
10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados e, por consequência, anular o acórdão recorrido e a decisão de e-STJ fls. 457-460 do apenso 1, a fim de reestabelecer a anterior decisão de e-STJ fl. 373 do apenso 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.953 - PR (2022/0268520-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO DE PAULI S A
ADVOGADOS : FABIANO FREITAS MINARDI - PR029248
FELIPE BARRIONUEVO COSTA - PR029102
RECORRIDO : NEOPORT PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES. : COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
OUTRO NOME : COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS
OUTRO NOME : ARPECO S.A.ARTEFATOS DE PAPEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPET AGRO FLORESTAL SA
INTERES. : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO DE PAULI S A, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 11/5/2022.

Concluso ao gabinete em: 1º/9/2022.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por NEOPORT PARTICIPAÇÕES S.A. contra ANTONIO DE PAULI S A, COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA, COMPET AGRO FLORESTAL SA, ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS e CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL, na qual foi deprecado o ato de avaliação dos imóveis de propriedade de apenas um dos executados, sendo, para tanto, nomeado perito avaliador.

Decisão interlocutória (1): o Juízo de primeiro grau, após ter determinado a intimação das partes sobre a nomeação do perito (e-STJ fl. 346 do apenso 1), apreciou e não acolheu o pedido formulado pela NEOPORT, decidindo,

Superior Tribunal de Justiça

assim, pela necessidade de intimação de todos os coexecutados, por meio de seus procuradores (e-STJ fl. 373 do apenso 1).

Decisão interlocutória (2): o Juízo de primeiro grau reconsiderou a decisão interlocutória anterior, revogando a determinação de intimação dos coexecutados sobre a nomeação do perito avaliador (e-STJ fls. 457-460 do apenso 1).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ANTONIO, afastando a alegação de preclusão consumativa e decidindo ser desnecessária a intimação de todos os executados para o ato de nomeação do perito avaliador, quando o imóvel avaliado for de propriedade de apenas um dos executados, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE DE UMA DAS EXECUTADAS. NOMEAÇÃO DE PERITO AVALIADOR. INTIMAÇÃO DAS DEMAIS DEVEDORAS. CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não merece acolhida alegação de nulidade da decisão agravada, por ofensa ao artigo 10, do Código de Processo Civil, quando não se vislumbrar efetivo prejuízo à defesa da parte.

2. Não há que se falar em preclusão "pro judicato", se o reexame da questão estiver pautado em novo contexto processual.

3. Quando o imóvel penhorado pertencer a apenas um dos executados, a intimação dos demais devedores sobre a nomeação do perito avaliador pode ser porventura dispensada, notadamente se implicar atraso demasiado ao andamento do feito.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(e-STJ fl. 104)

Embargos de Declaração: opostos por ANTONIO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 505, 464, 465, § 1º, 872, §2º e 917 §1º do CPC/2015.

Sustenta que, com a primeira decisão interlocutória não acolhendo o

pedido formulado pela NEOPORT, ocorreu a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados sobre a nomeação do avaliador, uma vez que a decisão “não foi objeto de recurso pelas partes” (e-STJ fl. 166).

Ressalta que “não há um fato novo ou um novo cenário processual que autorizasse uma nova decisão judicial. O enquadramento jurídico é o mesmo, de necessidade de intimação das codevedoras para ciência e participação dos atos de avaliação. [...] O que se denota é que houve uma mera reconsideração e não uma nova decisão, o que é vedado por lei” (e-STJ fl. 167).

Afirma que a avaliação se trata de prova pericial, “portanto, nessa modalidade, é garantido às partes a apresentação de quesitos, a indicação de assistente técnico e do amplo direito ao contraditório, na forma do art.465, §1º do CPC” (e-STJ fl. 163).

Aduz que o CPC/2015 estabelece, em seu art. 872, §2º, “a necessidade de intimação do(s) devedor(es) da avaliação” e que o art. 917, §1º “expressa o direito do devedor de impugnar a avaliação, contado da ciência do ato”. Assim, “logicamente que para se garantir ao devedor o direito de impugnação à avaliação, ele deve ser intimado de todos os atos de tal avaliação” (e-STJ fls. 163-164).

Pondera, por fim, que “'Celeridade' e 'Economia Processual' não podem ser justificativas para glosa de direitos, supressão de trâmites e desrespeito a ritos processuais. Todos os devedores, na qualidade de solidários, têm interesse coletivo na quitação da dívida executada, e têm o direito previsto nos artigos 464, 872, §2º e 917, §1º, todos do CPC, de participarem e fiscalizarem a avaliação judicial do bem penhorado, de modo que haja justa avaliação, transparência na expropriação e que o produto da venda do bem seja utilizado no pagamento da

Superior Tribunal de Justiça

dívida executada" (e-STJ fl. 167).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.953 - PR (2022/0268520-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO DE PAULI S A
ADVOGADOS : FABIANO FREITAS MINARDI - PR029248
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA - PR029102
RECORRIDO : NEOPORT PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES. : COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
OUTRO NOME : COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS
OUTRO NOME : ARPECO S.A.ARTEFATOS DE PAPEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPET AGRO FLORESTAL SA
INTERES. : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
OUTRO NOME : CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA OU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 21/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/5/2022 e conclusos ao gabinete em 1º/9/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) operou-se a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados; e (II) todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, ainda que a propriedade seja de apenas um executado.

3. Nos termos do art. 505 do CPC/2015, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. O art. 507 do CPC/2015 ainda reforça que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

4. Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei.

5. A decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível

por agravo de instrumento, de modo que a não interposição do recurso resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão.

6. Conforme os arts. 464, 465, § 1º, e 870 do CPC/2015, a avaliação é uma espécie de prova pericial e, quando necessário, o Juiz pode nomear perito para a sua realização, devendo as partes serem intimadas do respectivo despacho de nomeação para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição; indicar assistente técnico; ou apresentar quesitos.

7. O fato de os imóveis penhorados serem de propriedade de apenas um dos executados não afasta o direito de intimação do referido ato processual dos demais executados, que possuem interesse na referida avaliação, por ser uma das formas de quitação (integral ou parcial) da dívida perante o exequente e, a depender do valor, abre-se a oportunidade para eventual constrição de seus bens.

8. Assim, todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015, independentemente de quem seja o proprietário do bem constrito.

9. Hipótese em que (I) o Juízo nomeou perito para realizar a avaliação dos imóveis de um dos executados e determinou a intimação de todos, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015; (II) o exequente pediu para que os demais executados, além do proprietário, não fossem intimados; (III) o Juízo, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido e decidiu, fundamentada e expressamente, pela necessidade de intimação de todos os executados; (IV) transcorreu o prazo recursal sem a interposição do respectivo agravo de instrumento; e (V) posteriormente, após requerimento pela exequente, o Juízo reconsiderou a decisão anterior, revogando a determinação de intimação.

10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados e, por consequência, anular o acórdão recorrido e a decisão de e-STJ fls. 457-460 do apenso 1, a fim de reestabelecer a anterior decisão de e-STJ fl. 373 do apenso 1.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.953 - PR (2022/0268520-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTONIO DE PAULI S A
ADVOGADOS : FABIANO FREITAS MINARDI - PR029248
FELIPE BARRIONUEVO COSTA - PR029102
RECORRIDO : NEOPORT PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES. : COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
OUTRO NOME : COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS
OUTRO NOME : ARPECO S.A.ARTEFATOS DE PAPEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPET AGRO FLORESTAL SA
INTERES. : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é decidir se (I) operou-se a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados; e (II) todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, ainda que a propriedade seja de apenas um executado.

1. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

1. O processo é uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a um fim, sendo certo que, para o seu adequado andamento, deve, preferencialmente, caminhar sem interrupções ou embaraços. Nesse sentido, um dos principais institutos previstos em lei para a estruturação do processo é a preclusão consumativa, a vedar a rediscussão de questões já decididas.

2. Com efeito, nos termos do art. 505 do CPC/2015, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. O art. 507 do

CPC/2015 ainda reforça que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

3. Comentando esse dispositivo, leciona a doutrina que “se a questão já foi decidida e não foi objeto de recurso, ainda que se trata de matéria de ordem pública, verifica-se a preclusão” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060).

4. Ou seja, há preclusão consumativa de uma questão, na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos.

5. Nessa linha de raciocínio, segundo a Corte Especial do STJ, “as questões decididas no curso do processo, mesmo quando versem sobre matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas, operando-se a preclusão consumativa” (AgInt nos EAREsp 1.128.787/RJ, Corte Especial, DJe 2/3/2022). Confira-se, também: REsp 1.989.439/MG, 3ª Turma, DJe 6/10/2022.

6. Na mesma linha, precedentes de todas as Turmas da Primeira e Segunda Seções desta Corte: REsp 1.972.877/PR, 3ª Turma, DJe 29/9/2022; AgInt no AREsp 1.903.788/MT, 3ª Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.448.015/PR, 3ª Turma, DJe 24/4/2020; AgInt no REsp 1.720.438/RJ, 4ª Turma, DJe 16/9/2022; AgInt no AREsp 1.389.462/SP, 4ª Turma, DJe 11/10/2021; AgRg no AREsp 195.865/PR, 1ª Turma, DJe 21/11/2013; AgInt no REsp 1.992.135/PB, 2ª Turma, DJe 24/8/2022; AgInt no REsp 1.476.534/CE, 2ª Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp 1.376.615/RJ, 2ª Turma, DJe 16/9/2019; REsp 1.823.532/RS, 2ª Turma, DJe 11/10/2019.

7. Registra-se que, “a preclusão consumativa ocorre, em regra,

quando a questão é afastada ou acolhida por decisão interlocutória no curso do processo e a parte não interpõe os recursos cabíveis ou, apesar de interpostos, são eles desprovidos. Nessa situação, a matéria não poderá ser novamente apreciada em outra decisão, nem mesmo na sentença, pois já preclusa” (REsp 1.989.439/MG, 3ª Turma, DJe 6/10/2022).

8. Com efeito, nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre as questões decididas, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei, exatamente como determina os arts. 505 e 507 do CPC/2015.

9. Evidentemente que, interposto o recurso cabível e havendo possibilidade legal de retratação pelo prolator da decisão recorrida (efeito regressivo do recurso), poderá o Juiz reconsiderar a sua decisão, por exemplo, como autoriza o art. 1.018, § 1º, do CPC/2015, na hipótese de agravo de instrumento. Conferir, nesse sentido: AgRg no RMS 27.605/RJ, 3ª Turma, DJe 17/12/2009.

10. No entanto, quando não há autorização legal para o juízo de retratação, não pode o Juiz reconsiderar a sua decisão, nem mesmo diante de pedido de reconsideração pela parte. Nesse sentido: REsp 1.928.906/CE, 3ª Turma, DJe 9/8/2021.

11. Assim, a reconsideração, correção ou acréscimo da decisão anterior, em violação à preclusão consumativa, acarretará a invalidação da alteração realizada pelo novo ato decisório (cf. DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 561).

12. De fato, como é cediço, o pedido de reconsideração não encontra previsão legal, não se qualifica como recurso e não serve para interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso cabível (REsp 1.928.906/CE, 3ª

Turma, DJe 9/8/2021; AgRg no AREsp 58.638/SC, 4ª Turma, DJe 4/6/2012; AgInt no AgInt no AREsp 1.779.422/PR, 3ª Turma, DJe 18/3/2022).

13. Sob esse enfoque, no presente recurso especial, está em exame a hipótese em que o Juiz profere decisão interlocutória em processo de execução, indeferindo pedido do exequente para não intimar os demais executados do ato de nomeação de perito para avaliar o imóvel de propriedade de apenas um deles, concluindo expressamente pela necessidade de intimação.

14. A decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015), de modo que a não interposição do recurso ou o esgotamento da via recursal resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão, ou seja, nessa hipótese, da matéria referente à necessidade da intimação mencionada.

15. Portanto, ainda que, em momento posterior, o exequente reitere o pedido de não intimação ou requeira a reconsideração dessa decisão, é vedado ao Juiz reconsiderá-la e reapreciar a questão nela decidida, por vedação expressa nos arts. 505 e 507 do CPC/2015, tendo ocorrido a preclusão consumativa.

2. DA INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS

16. A avaliação é uma prova pericial (art. 464, caput, do CPC/2015) e pode ser realizada por oficial de justiça ou, se necessário, por perito avaliador nomeado pelo Juízo (art. 870 do CPC/2015) – como, de fato, ocorreu na hipótese dos autos.

17. Nesse contexto, o art. 465, § 1º, do CPC/2015 prevê expressamente que “incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar

quesitos”.

18. Ressalta-se que o dispositivo legal faz referência às partes de forma genérica, não restringindo a necessidade de intimação e a possibilidade de se manifestar para apenas uma das partes.

19. O fato de os imóveis penhorados serem de propriedade de apenas um dos executados não afasta o direito de intimação do referido ato processual dos demais executados, que possuem interesse na referida avaliação, por ser uma das formas de quitação (integral ou parcial) da dívida perante o exequente.

20. Embora versando sobre a intimação em momento anterior, há precedente no sentido de que “este Tribunal firmou o entendimento quanto à necessidade de intimação de todos os executados sobre a penhora realizada nos autos, sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constrito, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo” (REsp 256.439/GO, 6ª Turma, DJ de 4/3/2002, p. 304).

21. No particular, como decidido pelo Juízo, “é de interesse de todas as executadas o valor pelo qual será avaliado e eventualmente arrematado os bens penhorados, na medida em que, havendo subestimação, abre-se oportunidade para constrição dos bens dos demais, até que seja possível saldar o valor do débito” (e-STJ fl. 373 do apenso 1).

22. Dessa forma, a intimação das partes nessa hipótese consiste em verdadeira materialização do contraditório, oportunizando que todos os executados se manifestem a respeito de eventuais incorreções na referida nomeação, bem como apresentem os seus quesitos ou indiquem os seus respectivos assistentes técnicos.

23. Por essa razão, na hipótese de um bem avaliado ser propriedade de apenas um dos executados, não se pode presumir a ausência de interesse dos

demais executados. O interesse na intimação de atos que antecedem os expropriatórios está intimamente relacionado com a utilidade da prestação judicial que se obterá, porque que produzirá reflexos na situação de todas as partes.

24. De fato, tendo os demais executados interesse no valor que será atribuído ao imóvel penhorado na avaliação, surge o direito de ter ciência do ato e alegar as matérias previstas no art. 465, § 1º, do CPC/2015, que independe da manifestação dos demais. Não se pode presumir que o titular do bem objeto da avaliação fará todas as alegações que os demais executados poderiam fazer, porquanto nada impede que o proprietário incorra em deficiência técnica, perda de prazo ou simplesmente decida não se manifestar.

25. Logo, todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015, independentemente de quem seja o proprietário do bem constrito.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

26. Trata-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela recorrida NEOPORT contra o recorrente ANTÔNIO e OUTROS.

27. O Juízo da execução converteu o arresto dos imóveis de propriedade de ANTÔNIO em penhora e expediu carta precatória para a avaliação dos bens (e-STJ fl. 322 do apenso 1).

28. Nos autos da carta precatória, como autoriza o art. 465, § 6º, do CPC/2015, o Juízo deprecado nomeou engenheiro agrônomo como perito judicial e determinou a intimação das partes “para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a nomeação, na forma do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil, promovam a indicação de assistentes técnicos e apresentando

quesitos" (e-STJ fl. 340 do apenso 1).

29. Na sequência, a recorrida NEOPORT (exequente) protocolou petição alegando a desnecessidade da intimação dos demais executados, considerando que a propriedade dos imóveis era apenas de ANTÔNIO e, assim, pediu que os demais não fossem intimados.

30. O Juízo deprecado, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido da exequente e decidiu, fundamentada e expressamente, pela necessidade de intimação de todos os executados, por meio de seus advogados, com a finalidade de viabilizar arguição de eventual impedimento ou suspeição do perito, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015, além de que "é de interesse de todas as executadas o valor pelo qual será avaliado e eventualmente arrematado os bens penhorados, na medida em que, havendo subestimação, abre-se oportunidade para constrição dos bens dos demais" (e-STJ fl.373 do apenso 1).

31. Confira-se o inteiro teor dessa decisão:

O pedido formulado no sequencial 30.1 não merece acolhimento.

Isso porque, em que pese a alegação de desnecessidade de intimação das demais executadas, já que a perícia envolve imóveis de propriedade de apenas uma delas, entendo que a diligência se faz necessária, para fins de arguição de eventual impedimento ou suspeição do perito (CPC, art.465, §1º), direito este garantido a todos os envolvidos.

Além disso, é de interesse de todas as executadas o valor pelo qual será avaliado e eventualmente arrematado os bens penhorados, na medida em que, havendo subestimação, abre-se oportunidade para constrição dos bens dos demais, até que seja possível saldar o valor do débito.

Não obstante, essa intimação não deve ser feita pessoalmente, e sim, pelos procuradores.

Deste modo, intime-se o exequente para que traga aos autos cópia da última procuração/substabelecimento encartado aos autos principais pelos demais executados, para fins de intimação.

Após, cumpra-se a decisão anterior.
(e-STJ fl.373 do apenso 1).

32. Contra essa decisão não foi interposto o recurso cabível e a exequente juntou cópia das procurações dos executados para viabilizar as intimações devidas (e-STJ fl. 379 do apenso 1).

33. Como já mencionado, a decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015), de modo que a não interposição do recurso resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão.

34. Desse modo, considerando que houve decisão expressa sobre a necessidade de intimação de todos os executados e transcorreu o prazo recursal sem a interposição do recurso cabível, operou-se a preclusão consumativa a respeito dessa matéria, não podendo mais ser reapreciada, na forma dos arts. 505 e 507 do CPC/2015.

35. Ocorre que, posteriormente, em 12/8/2021, a exequente recorrida pediu a reconsideração da decisão que determinou a intimação de todos os executados (e-STJ fl. 435 do apenso 1).

36. Em seguida, o Juízo, em nova decisão interlocutória (e-STJ fls. 457-460 do apenso 1), apesar de consignar que a decisão anterior não foi impugnada por recurso e não há “espaço processual para pedidos de reconsideração”, decidiu por acolher o pedido da exequente, “por mera praticidade”, e reconsiderou a decisão anterior para revogar a determinação de intimação dos demais executados.

37. O acórdão recorrido manteve a decisão de reconsideração, afastando a ocorrência de preclusão, sob o fundamento de que o Juízo “reavaliou o contexto dos autos e entendeu que, na realidade, a diligência procrastinaria

demasiadamente o cumprimento da carta precatória" (e-STJ fl. 108).

38. Entretanto, justamente por causa da preclusão consumativa, é vedado ao Juízo reavaliar as questões já decididas, como expressamente prevê os arts. 505 e 507 do CPC/2015.

39. Com efeito, a primeira decisão concluiu pela necessidade de intimação, na forma em que prevê o art. 465, § 1º, do CPC/2015, sob o fundamento do interesse de todos os executados acerca da avaliação a ser realizada.

40. Portanto, merece ser reformado o acórdão recorrido que manteve a decisão e-STJ fls. 457-460 do apenso 1, na qual o Juízo reconsiderou indevidamente a anterior decisão de e-STJ fl. 373 do apenso 1, devendo esta ser reestabelecida.

41. Quanto à intimação, como visto, todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015, independentemente de quem seja o proprietário do bem construído.

42. Além disso, no particular, a intimação de todos os executados é a providência que, ao final, melhor privilegia a celeridade processual, o adequado andamento do processo e o contraditório. Isso porque o próprio Juízo e o acórdão recorrido reconhecem a possibilidade de eventual nulidade pela ausência de intimação.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados e, por consequência, anular o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido e a decisão de e-STJ fls. 457-460 do apenso 1, a fim de reestabelecer a anterior decisão de e-STJ fl. 373 do apenso 1.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0268520-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.022.953 / PR**

Números Origem: 00009751820208160093 00619886920218160000 006198869202181600001
006198869202181600002 10878889320148260100 619886920218160000
6198869202181600001 6198869202181600002 9751820208160093

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE PAULI S A
ADVOGADOS : FABIANO FREITAS MINARDI - PR029248
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA - PR029102
RECORRIDO : NEOPORT PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES. : COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
OUTRO NOME : COCELPA COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : ARPECO SA ARTEFATOS DE PAPEIS
OUTRO NOME : ARPECO S.A.ARTEFATOS DE PAPEIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : COMPET AGRO FLORESTAL SA
INTERES. : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL EM RECUPERACAO
 JUDICIAL
OUTRO NOME : CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.